

Capítulo 1

DAS CUSTAS E HONORÁRIOS

Artigo 1o - Consoante o disposto no artigo 18 do Regulamento de Arbitragem e artigo 19 do Regulamento de Mediação, as despesas com o processo comportam:

- 1** - Taxa de Registro;
- 2** - Honorários dos Árbitros;
- 3** - Demais Despesas.

Artigo 2o - Todas as despesas relativas ao procedimento arbitral deverão ser rateadas entre as partes, salvo acordo em contrário, devendo este ficar registrado quando da elaboração do Termo de Compromisso Arbitral.

Seção I

TAXA DE REGISTRO E ADMINISTRAÇÃO

Artigo 3o - A solicitação de instauração da mediação ou arbitragem prevista nos respectivos Regulamentos, será acompanhada de recolhimento de taxa de registro, por meio de guia emitida pela **MEDIAR** na quantia fixa disposta abaixo, considerando o valor da demanda.

<u>Valor da demanda*</u>	<u>Tx. de Registro</u>	<u>Valor Mínimo*</u>
0,01 a 5.000,00	6%	130,00
5.000,01 a 10.000,00	5%	300,00
10.000,01 a 100.000,00	4%	500,00
100.000,01 a 500.000,00	3%	4.000,00
500.000,01 a 1.000.000,00	2%	15.000,00
Acima de 1.000.000,00	1%	20.000,00

**valores em Reais*

Artigo 4o - Não existindo valor definido, a **MEDIAR** arbitrará o valor a ser recolhido, a título de taxa de registro, devendo ser complementada ou devolvida a diferença, quando conhecido o valor final.

Seção II

HONORÁRIOS DOS ÁRBITROS

Artigo 5o - Os honorários dos árbitros serão devidos pelas partes, conforme os valores abaixo previstos:

Honorários para procedimento de mediação e arbitragem de árbitro único:

<u>Valor da demanda (R\$)</u>	<u>Honorários</u>	<u>Valor Mínimo</u>
0,01 a 10.000,00	8%	
De 10.000,01 a 25.000,00	7%	R\$ 260,00
De 25.000,01 a 50.000,00	6%	R\$ 800,00
De 50.000,01 a 100.000,00	5%	R\$ 1.750,00
De 100.000,01 a 250.000,00	4%	R\$ 3.000,00
De 250.000,01 a 500.000,00	3%	R\$ 5.000,00
De 500.000,01 a 1.000.000,00	2%	R\$ 10.000,00
Acima de 1.000.000,00	1%	R\$ 15.000,00 R\$ 20.000,00

Artigo 6o - Quando se trata de procedimento com a atuação de um tribunal de árbitros, haverá um acréscimo de 25% de honorários para cada árbitro ou mediador nomeado e que seja integrante do cadastro de mediadores e árbitros da Entidade contratada.

Artigo 7o - A quantia referente aos honorários dos árbitros será depositada pelas partes, de acordo com as disposições abaixo:

Por ocasião da instituição da arbitragem, as partes depositarão na **MEDIAR**, 50% (cinquenta por cento) da quantia avaliada pela mesma, considerando o número de árbitros, a complexidade da matéria, tempo estimado que necessitarão para dirigir a arbitragem, o montante em litígio, a urgência do caso e qualquer outra circunstância pertinente. Essa quantia será depositada pelo demandante ou rateada igualmente entre as partes, expedindo-se a respectiva guia de recolhimento pela secretaria da Entidade arbitral.

Artigo 8o - Os honorários dos árbitros serão fixados de acordo com a tabela a que se refere o artigo 5o acima, elaborada pela **MEDIAR** e será equivalente ao valor da causa, no percentual de 1% até 8%, quando se tratar de árbitro único ou considerando o número de árbitros e as condições mencionadas no artigo 6o e 7o retro.

Seção III

DEMAIS DESPESAS

Artigo 9o - Além das custas e honorários acima dispostos, as partes, em igualdade, ratearão e efetuarão os depósitos das quantias necessárias ao bom andamento do Processo Arbitral referente a gastos de viagens, comunicações e outras importâncias que tenham incorrido os árbitros, honorários dos peritos ou de qualquer outra assistência requerida pela Entidade Arbitral, gastos necessários à realização de diligências fora do local da arbitragem, realização de audiências fora do horário normal de funcionamento da **MEDIAR**, bem como demais despesas necessárias ao adequado funcionamento do Processo Arbitral.

Artigo 10 - Ocorrendo qualquer das hipóteses acima descritas, a **MEDIAR** comunicará às partes o valor da despesa, fixando-lhes prazo para o respectivo recolhimento.

Seção IV

TAXA DE INTERMEDIÇÃO OU MANUTENÇÃO PAGA À MEDIAR

Artigo 11 - Os mediadores e árbitros nomeados pelas partes ou pela **MEDIAR**, em procedimento institucional, recolherão à Entidade Arbitral, 25%(vinte e cinco por cento) sobre os honorários recebidos à título de taxa de intermediação ou manutenção. A taxa deverá ser recolhida quando do recebimento dos respectivos honorários na forma do artigo 7o, incluindo-se, quando o caso, a incidência do artigo 6o.

Seção V

EVENTUAIS ALTERAÇÕES

Artigo 12 - A **MEDIAR** poderá, sem prévio aviso, alterar valores e condições da atual tabela, podendo suprimir ou criar novas taxas, à critério da Entidade, respeitando os contratos já firmados em todos os seus termos, levando a registro público as alterações.

Seção VI

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 13 - No término do procedimento arbitral, a **MEDIAR** apresentará às partes demonstrativo das custas, honorários e demais despesas, intimando-as para que efetuem o pagamento de eventuais diferenças devedoras. Existindo crédito a favor das partes, a **MEDIAR** efetuará os respectivos reembolsos.

Artigo 14 - Toda solicitação às partes, para quaisquer pagamentos, far-se-á acompanhada de comprovação discriminada.

Artigo 15 - Em caso de emenda ao pedido inicial, ou pleito reconvenicional, caberá à Entidade Arbitral estabelecer as custas e honorários complementares.

Artigo 16 - Caso não efetuado qualquer depósito de custas ou pagamento de honorários por uma das partes, assiste à parte contrária a faculdade de promovê-los. Se, decorrido o prazo fixado, nenhuma das partes o fizer, a **MEDIAR** terá a opção de promover a cobrança respectiva e/ou declarar a suspensão ou a extinção do processo arbitral.

Artigo 17 - Os casos omissos ou situações particulares serão analisados pela, **MEDIAR**, podendo, inclusive ser concedido prazo suplementar para efetuar eventuais depósitos e pagamentos.

Artigo 18 - O presente regulamento de custas e honorários de mediadores e árbitros entrará em vigor no ato do seu registro no Cartório de Títulos e Documentos.

Artigo 19 - Quaisquer controvérsias e litígios quanto a matéria de fato ou de direito, quando não dirimidas entre as partes, serão resolvidos por Arbitragem, nos termos da Lei 9307/96.

O presente anexo foi aprovado em Assembléia Geral de fundação da **MEDIAR - ORGANIZAÇÃO DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM S/C LTDA**, em 17 de Março de 2000.

Regulamento registrado em 29 de março de 2000 no Registro de Títulos e documentos de Porto Alegre - RS.